



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

283-Ação Penal - Procedimento Ordinário(Procedimento Comum)

0000645-03.2019.8.17.0360



Datas estimadas para prescrição: 07/08/2023 e 07/08/2031

Assuntos: Crimes contra o Patrimônio > Estelionato

Tramitação Preferencial 1

SIM
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

SIM
 NÃO

Gratuidade Judiciária

SIM CF, Art. 5º
 NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000645-03.2019.8.17.0360

PROCESSO DO 1º GRAU

Volume
1 Apenso

Data Autuação
02/08/2019 11:39

DISTRIBUIÇÃO

Data: 02/08/2019 11:46
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Buíque
Vara: Vara Única da Comarca de Buíque

PARTES

Acusado : JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO
Acusado : ELIANE FERREIRA DE AZEVEDO DA SILVA



02
[Handwritten signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BUÍQUE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BUÍQUE

O Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial (autos de inquérito policial n.º 07.019.0157.00114/2017.1.3), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra:

- 645-03 2019
- a) Jonas Camelo de Almeida Neto, ex-prefeito da cidade de Buíque, brasileiro, em união estável, filho de Jose Camelo Neto e Maria de Fátima Camelo dos Santos, RG 6802010, SSP/PE, residente na Rua Cicero Tenorio de Barros, nº 135, Centro, Buíque/PE;
 - b) Eliane Ferreira de Azevedo da Silva, brasileira, divorciada, agricultora, filha de Cecilio Queiroz de Azevedo e Nazare Regina Ferreira de Azevedo, CPF 066.309.264-71, residente na Rua Deonizio Evaristo, nº 117, Centro, Buíque/PE;

Pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 12 de agosto de 2012, em comunhão de desígnios, um aderindo a conduta do outro, Eliane emitiu e Jonas frustrou o pagamento de título de crédito, à vista (cheque), apresentando-o sem suficiente provisão de fundos ao sacado, que fora utilizado para o pagamento de serviços de entrega de água, por meio de caminhão-pipa, na zona rual da cidade de Buíque (fl. 79/80), em propriedades particulares, conforme demonstrativos, com timbres da Prefeitura, existentes nas folhas 10 até 56 do inquérito policial ora anexo.

Conforme se deduz do inquisitorial, na data já citada (12 de agosto de 2012), o

2200 02/08/19

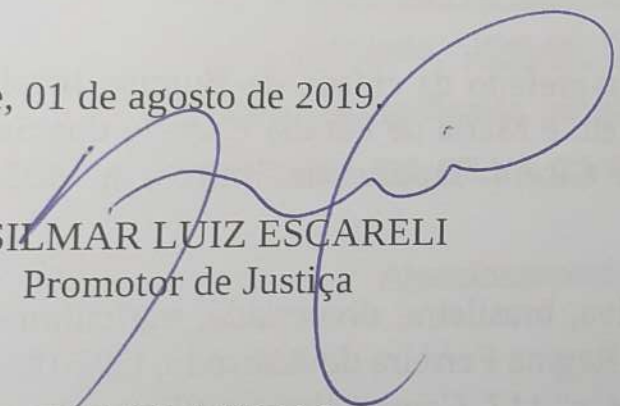
denunciado Jonas entregou a folha de cheque nº 850213 (fl. 06), conta corrente nº 13.782-0, da agência do Banco do Brasil, emitida pela correntista Eliane, em sua presença e com sua anuência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Ezequiel da Silva Cavalcanti, como forma de pagamento pelo serviço de entrega de água na zona rural de Buíque (pipeiro), sem a necessária providência de fundos, frustrando, portanto, o seu pagamento.

A materialidade do evento delitivo é retirada das folhas 10 até 56 do inquérito policial, em que consta em papel timbrado da prefeitura de Buíque, a solicitação de serviços de entrega de água, em propriedade particular, bem como da cópia da cártula devolvida pela Instituição Financeira (fl. 06).

ASSIM AGINDO, estão os denunciados JONAS CAMELO e ELIANE FERREIRA incurso nas disposições e sanções do artigo 171, §2º, IV, do Código Penal, na forma do artigo 29, do mesmo diploma criminal.

Motivos pelos quais é oferecida a presente denúncia, que requer seja recebida, instaurando-se o processo penal, citando-se os denunciados para interrogatório, para se ver processar, até final julgamento, com condenação, nos termos da legislação processual penal, intimando-se as testemunhas, ao final, arroladas, para em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, sob as penas da lei, de tudo ciente esta Promotoria.

Buíque, 01 de agosto de 2019.


SILMAR LUIZ ESCARELI
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Ezequiel da Silva Cavalcanti (vítima), RG 8083950 SDS/PE, às folhas 69, residente à Rua da Esperança, 92-A, Porto de Galinhas (próximo ao posto Ipiranga), Ipojuca/PE;
2. Luciane Alves da Silva, RG 7054627 SDSPE, às folhas 62, Residente na Rua Felix Freitas Cavalcanti, 01-B, centro, Buíque/PE;
3. Luiz Silvestre Júnior, às folhas 74, RG7184603 SDSPE, residente na Rua São Roque, 10, Buíque/PE.
4. Marco Werner Tavares, às folhas 58, RG 7726940 SDSPE, residente na Rua Coronel Antônio Cavalcanti, 114, Centro, Buíque/PE.

96

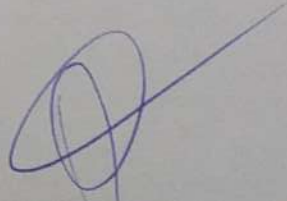
Processo

0000645-03.2019.8.17.0360



DECISÃO

1. Ministério Público de Pernambuco ofertou denúncia em face de **JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO e ELIANE FERREIRA DE AZEVEDO DA SILVA**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, § 2º, IV do CPB.
2. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPC). A peça acusatória traz uma exposição narrativa e demonstrativa, clara, precisa e completa do fato criminoso, identificando-o como fato histórico por circunstâncias que o delimitam no tempo e no espaço. Igualmente, indica o dispositivo legal que descreve o fato criminoso imputado, qualifica os acusados e apresenta o rol de testemunhas.
3. Ademais, vislumbro ausentes as causas que ensejaram, a priori, rejeição da peça acusatória, identificadas no artigo 395 do CPC. A denúncia vem instruída com peças informativas, que a embasam, delas constando elementos de informação que demonstram a materialidade do fato narrado e indícios de suficientes de autoria, havendo a existência, em tese, de crime capitulado no Código Penal e/ou na legislação extravagante. A pretensão punitiva estatal encontra-se em pleno vigor, as partes são legítimas para figurarem no processo e as condições exigidas na lei para o exercício da ação penal foram observadas.
4. **POSTO ISTO, RECEBO A DENÚNCIA.**
5. **CITE(M)-SE** o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar do mandado que na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer, de logo, documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer sua intimação, quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, devendo nesta hipótese ser apresentada declaração. Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que: i) deverá(ão) informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, com a finalidade de adequar intimações e comunicação oficial; ii) caso não constitua(m) advogado ser-lhe-á(ão) nomeado defensor dativo, na forma do artigo 396-A, § 2.º do Código de Processo Penal.
6. A Secretaria deverá proceder com o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita
7. Se não for(em) localizado(s) o(s) réu(s) no(s) endereço(s) fornecido(s), considerando que incumbe à acusação o ônus de declinar a qualificação e localização de pessoa denunciada (artigo 41 do CPP), cabendo ao Ministério Público requisitar da Administração Pública e de entidades privadas documentos e informações para realizar o seu mister (artigo 8º da Lei Complementar 75, de 1993, e artigo 129, da Constituição), **dê-se vista da certidão negativa ao Ministério Público**, a fim de que possa adotar as medidas necessárias à obtenção do endereço atual. Com a vinda de novo endereço, promova-se a citação.

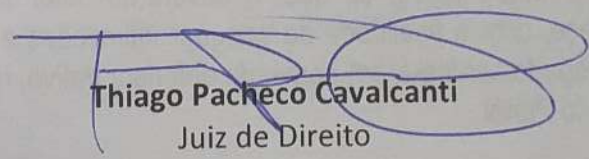


8. Apresentada a resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público, no caso de arguição de preliminares e juntada de documentos, por analogia ao art. 409 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.689/2008 (item 3.5 do Plano de Gestão do CNJ), me vindo, na sequência, conclusos os autos para decidir acerca de eventual hipótese do artigo 397, do CPP.

9. Em relação ao pedido do 'parquet' de juntada dos antecedentes criminais do acusado (desta comarca, de outras comarcas e IITB), indefiro, pois tal providência deverá ser tomada pelo Ministério Público em conformidade com o disposto no artigo 47 do Código de Processo Penal e no Manual de Rotinas Cartorárias desenvolvido pelo CNJ. Sabe-se que o Ministério Público figura como o 'dominus litis' da ação penal pública incondicionada e cabe a ele a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. Portanto, não deve transferir para o cartório da vara um ônus que lhe é próprio, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário. O nosso sistema legal concede ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, VIII, da Constituição da República), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (CPP, art. 47). Na mesma esteira, no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, onde se apresentam diversas orientações para o bom funcionamento das varas criminais, assim se dispõe: "3. 2. 1. 4. Pedido de certidões de antecedentes do acusado pelo Ministério Público. Imperativo se apresenta a alteração desta rotina. Ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial. Importa, neste sentido, de modo a desonerar o Judiciário de inúmeros pedidos de diligências junto às diversas instâncias judiciais, formulados pelo Ministério Público, aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, o INFOSEG e o INFOPEN, a fim de que o Judiciário, nos módulos consulta e alimentação de dados, e o Ministério Público no perfil de consulta, tenham amplo acesso aos dados ali constantes, o que permitiria, de um lado, a alimentação mais rápida do sistema com a inclusão dos dados referentes a processos em trâmite e, de outro, a extração imediata de certidão de antecedentes, sem necessidade de ofício ao órgão policial e às demais Comarcas e/ou Seções Judiciárias, assim como à Justiça Eleitoral." A pretensão do promotor de justiça desconsidera diretamente a orientação do CNJ. É bem verdade que o Plano de Gestão não é impositivo, mas não se pode deixar de reconhecer que visa a otimização dos serviços cartorários, buscando melhorar e diminuir o tempo da prestação Jurisdicional. Atendendo a orientação o juízo não está negando o direito do 'parquet', mas o realizando, pois reconhece, como está disposto na lei, o poder de fazer a requisição diretamente às autoridades administrativas.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Buíque/PE, 07 de agosto de 2019.


Thiago Pacheco Cavalcanti
Juiz de Direito